



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n. 022/2019

Processo nº 44-85.2015.6.04.0062

Embargos de declaração

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargado: Industria e Comércio de Alimentos Nova Califórnia LTDA

Advogada: Maria Benigno

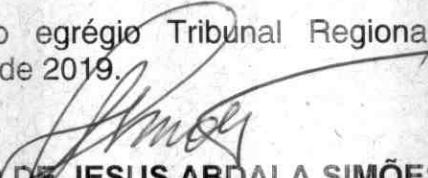
Relatora: Desemb. Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes

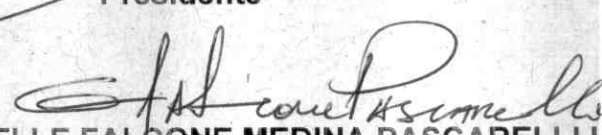
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Embargos de declaração em que se alega existir no acórdão embargado omissão/obscuridade.
2. Inexiste omissão/obscuridade na decisão que, reconhecendo a decadência, extingue o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
3. É vedada a utilização dos aclaratórios para rediscussão da matéria, sendo inadequada a via eleita.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, conhecer mas rejeitar, os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 27 de junho de 2019.


Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
Presidente


Desembargadora **GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES**
Relatora


Dr. **RAFAEL DA SILVA ROCHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 209/214) com efeitos modificativos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, em face de acórdão desse Tribunal que, reconhecendo a ocorrência de decadência, não conheceu da Representação por excesso de doação.

Alega o embargante a ocorrência de omissão/obscuridade, uma vez que o MPE de 1ª Grau ajuizou tempestivamente a representação, dentro de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerendo na inicial a citação tanto da pessoa jurídica como do seu representante legal.

Aduz que a emenda da inicial determinada pelo Juiz *a quo* fora apenas para que o *Parquet* apresentasse a qualificação e o endereço do dirigente da representada, diligência que foi cumprida pelo agente ministerial, não havendo que se falar em decadência.

Esclarece que não houve nenhuma modificação/complementação do polo passivo da ação, nem alteração dos elementos fáticos da demanda.

Informa que a decisão embargada é absolutamente confusa, daí decorrendo a obscuridade, pois se utiliza de precedentes jurisprudenciais completamente estranhos ao caso, pois o que se discute nos autos é o excesso de doação praticado por pessoa jurídica, e não desconstituição de mandato eletivo.

De fato, acresce o Embargante, não se sabe exatamente o fundamento utilizado pela Corte Regional. Presume-se, pela leitura do item 3 da própria ementa do acórdão, que a extinção da representação tenha se dado por decadência, em razão da ausência de citação do candidato donatário; não obstante inexistir litisconsórcio passivo necessário entre candidato, pessoa jurídica e o sócio-administrador nas representações eleitorais por excesso de doação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Requer o conhecimento e provimento dos aclaratórios, com a restauração da sentença primária, que condenou a embargada ao pagamento de multa, além da proibição de participar de licitações e de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Em contrarrazões às fls. 219/222, pugna a Embargada sejam os embargos desprovidos, com a manutenção do acórdão atacado, uma vez inexistir omissão e/ou contradição.

É o sucinto relatório.

VOTO

De sabença geral, serem os embargos de declaração recurso de fundamentação vinculada, que visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa:

Seu cabimento, portanto, demanda a existência no acórdão embargado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material que deva ser corrigido, nos termos do art. 1.022, I a III do Código de Processo civil.

Como registrei no relatório acima, no presente caso o Ministério Público Eleitoral alega existir no acórdão omissão/obscuridade, uma vez que o MPE de 1ª Grau ajuizou tempestivamente a representação, dentro de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerendo na inicial a citação tanto da pessoa jurídica como do seu representante legal.

Omissão, extrai-se do próprio Diploma Legal, ocorre quando o órgão jurisdicional deixa de apreciar, de modo completo, os fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados.

Na lição de Marinoni: "A motivação da decisão deve de ser completa"¹.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo código de processo civil comentado*. 2 ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1.083



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Na literalidade do CPC, art. 1.022. Parágrafo único, I a II: "Considera-se omissa a decisão que":

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Bem observada a decisão embargada, não se enquadra esta em nenhuma das hipóteses acima. Não havendo, portanto, omissão a ser sanada.

Obscuridade, por sua vez, indica falta de clareza concernente a redação da decisão, comprometendo a adequada compreensão da ideia nesta exposta.

Reproduzo, por necessário, os fundamentos da decisão embargada:

Ocorre que, por não ter trazido elementos capazes de possibilitar a citação da empresa Representada, o Juízo da 62ª Zona Eleitoral determinou fosse emendada a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (arts. 284 e 267, IV, do Código de Processo Civil).

O Representante apresentou emenda à exordial em 09 de julho de 2015, quando há muito havia expirado o prazo decadencial de ajuizamento da ação.

Tendo em vista que o Representante somente trouxe ao autos elementos capazes de viabilizar a citação da Representada após esgotado o prazo de cento e oitenta dias, reconheço a decadência e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

A leitura da decisão, digo eu, ainda que de maneira superficial, não exige qualquer esforço hermenêutico para sua compreensão; ao contrário, é de singela clareza, não demandando esclarecimentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Destarte, os aclaratórios traduzem, mera irresignação do embargante, visando rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Neste passo, os aclaratórios revelam-se via inadequada para os propósitos do embargante, devendo ser rejeitado.

Firme nestes fundamentos, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

É como voto.

Manaus, 27 de junho de 2019

Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes

Relatora